



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 113.185/2015-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, 10 de novembro de 1999, propõe

**ação direta de inconstitucionalidade,**

**com pedido de medida cautelar**, em face do **art. 3º da Lei 2.548, de 17 de fevereiro de 2012**, e do **art. 2º do Decreto 4.929, de 5 de dezembro de 2012**, ambos do Estado do Acre, que autorizam realização de processo licitatório para aquisição de produtos fabricados exclusivamente naquela unidade federativa.

Acompanham esta petição representação encaminhada pela Procuradoria da República no Acre, autuada na Procuradoria-Geral da República como processo administrativo (PA) 1.10.000.000341/2014-97, e cópia das normas questionadas (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).

## **I OBJETO DA AÇÃO**

A Lei 2.548, de 17 de fevereiro de 2012, do Estado do Acre, e o decreto que a regulamenta (Decreto 4.929, de 5 de dezembro de 2012), instituíram o “Programa de Compras Governamentais com Incentivo à Indústria local”. Dispõem, o art. 3º da lei e o art. 2º do decreto, o seguinte:

### **Lei 2.548, de 17 de fevereiro de 2012**

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à aquisição de produtos fabricados por indústrias instaladas no Estado.

§ 1º. Na hipótese de aplicação do disposto no *caput*, fica vedada a aceitabilidade da proposta cujos valores excedam em dez por cento o valor orçado pela administração para a licitação.

§ 2º. A administração, na elaboração de seus orçamentos para os fins de aplicação do *caput*, deverá incluir em suas pesquisas de preço os valores dos produtos oriundos de indústrias instaladas fora do Estado, exceto no caso de produtos cuja fabricação ocorra exclusivamente no mercado interno.

### **Decreto 4.929, de 5 de dezembro de 2012**

Art. 2º. As licitações e aquisições diretas na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão priorizar a aquisição de produtos fabricados por indústrias instaladas no Estado do Acre.

Por essas normas jurídicas, fica autorizado o poder público estadual, ao realizar licitações, a delimitar o objeto do certame a produtos fabricados por indústrias instaladas no Estado do Acre, o que ofende os arts. 5º, *caput*;<sup>1</sup> 19, III;<sup>2</sup> 22, XXVII;<sup>3</sup> e 37, XXI,<sup>4</sup> da Constituição da República, conforme se demonstrará.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O art. 22, XXVII, da Constituição da República estabelece competir à União legislar sobre **normas gerais** de licitação e contratos administrativos. Seguindo o modelo de repartição de

<sup>1</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

<sup>2</sup> “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

<sup>3</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998) [...]”.

<sup>4</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998) [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 4º, da CR, compete à União dispor sobre tais normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, dispor sobre a matéria de forma suplementar, desde que para atender a peculiar interesse local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adverte, acompanhando a doutrina sobre o tema,<sup>5</sup> que a competência legislativa em matéria de licitação e contratos administrativos não é privativa da União – embora prevista no art. 22, XXVII –, mas concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

A esse respeito, assinala, com precisão, o Ministro AYRES BRITTO:

Ao interpretar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322-MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm por contraponto normas suplementares. Expliquei, naquela oportunidade:

“Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União –, a União, mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer, a matéria é de competência normativa privativa da União. Mas quem vai dizer o que seja questão específica é a própria União. A própria União é quem vai habilitar Estados [...] a ocupar esse espaço de normação e dizer, naquela matéria, que aspecto se contém no conceito

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 350. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16-17. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 203. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao art. 22, XXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio L. (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 746.

de questão específica. Já no campo da competência normativa comum, concorrente ou concomitante, o discurso da Constituição é outro. A União tem a competência para editar normas gerais, não há dúvida, mas os Estados e o Distrito Federal, por autoridade própria, sem precisar da boa vontade e condescendência da União, detêm, a título próprio, a competência normativa suplementar. É claro que nessa segunda dicotomia – não a primeira, normas gerais × normas específicas; agora, sim: normas gerais × normas suplementares –, nesse segundo momento, a Constituição prestigiou sobretudo o princípio federativo, e esse tipo de norma habilitadora do princípio federativo, há de ser interpretada mais à solta, mais à larga com outra particularidade: enquanto no campo de normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre aspectos específicos e, por isso, entrega a normação aos Estados), no campo das normas suplementares, é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação federal.”

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: **a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar.** Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.059/RS. Relator: Ministro AYRES BRITTO; Redator para acórdão: Min.

Estados-membros, portanto, não podem legislar – fora das peculiaridades locais e nos limites da competência suplementar – contrariamente ou sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, sob pena de usurpação da competência legislativa da União (CR, art. 24, § 2º).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, normas gerais “são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.<sup>7</sup>

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas”.<sup>8</sup>

Segundo este, são **inequivocadamente** normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente a: (i) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (ii) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; (iii) requisitos de participação em licitação; (iv) modalidades de licitação; (iv) tipos de licitação; e (v) regime jurídico da contratação administrativa.<sup>9</sup>

---

LUIZ FUX. 9/4/2015, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 85, 8 maio 2015. Destaques no original.

<sup>7</sup> SILVA. *Comentário contextual à Constituição*. Obra citada na nota 5, p. 284.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO. *Comentários...*, ob. cit. na nota 5, p. 15.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 16.

O art. 3º da Lei 2.548, de 17 de fevereiro de 2012, do Estado do Acre, regulamentado pelo art. 2º do Decreto 4.929, de 5 de dezembro de 2012, ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que possuam indústria instalada naquele Estado da Federação, estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita MARÇAL JUSTEN FILHO:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional.<sup>10</sup>

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – o art. 3º da Lei 2.548/2012 invadiu campo legislativo de disciplina exclusiva da União. Por assim agir, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucionais leis estaduais que contrariem ou tratem de matéria própria de normas gerais de competência legislativa da União.<sup>11</sup>

Em caso análogo, decidiu o Plenário do STF incidir em inconstitucionalidade formal lei distrital que, ao criar restrição para participação em licitação e contratação administrativa, invadiu competência legislativa da União:

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO. *Comentários...*, ob. cit. na nota 5, p. 17.

<sup>11</sup> STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1º/12/2005, un. *DJe*, 19 set. 2008. STF. Plenário. ADI 5.163/GO. Rel.: Min. LUIZ FUX. 8/4/2015, un. *DJe* 91, 18 maio 2015.

**Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.**

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens jurídicas locais – segundo a qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.<sup>12</sup>

São, portanto, formalmente inconstitucionais o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 2.548/2012, do Estado do Acre, e o art. 2º do Decreto 4.929/2012, que o regulamenta.

II.2 RESTRIÇÃO DE LICITANTES  
POR CRITÉRIO ARBITRÁRIO E ANTI-ISONÔMICO

A exigência constitucional de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, pressupõe, como requisito essencial de validade, “igualdade de condições entre todos os concorrentes”. Licitação é, portanto, procedimento administrativo regido, necessariamente, pelo princípio da isonomia, o qual, segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame,

<sup>12</sup> STF. Plenário. ADI 3.670/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 2/4/2007, un. DJ, 18 maio 2007. Destaques no original.



mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.<sup>13</sup>

MARÇAL JUSTEN FILHO assinala que “isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **invalidade de restrições** abusivas, desnecessárias ou injustificadas”.<sup>14</sup>

Pondera, doutrinariamente, o Ministro EROS GRAU:

Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes **não estiver previamente circunscrito**, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.<sup>15</sup>

O art. 3º da Lei estadual 2.548/2012, com escopo de viabilizar programa de compras governamentais com incentivo à indústria local, autoriza procedimento licitatório destinado exclusivamente à aquisição de produtos fabricados por empresas instaladas no Estado do Acre, com clara violação ao princípio da igualdade de participação em procedimentos licitatórios.

A norma, além de impedir participação de interessados que não possuam indústria no território daquele Estado, cria discriminação arbitrária, infundada e inconciliável com os princípios

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 514.

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO. *Comentários...*, ob. cit. na nota 5, p. 60.

<sup>15</sup> GRAU, Eros Roberto. *A licitação e os princípios do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 15. Sem destaque no original.

constitucionais da igualdade e da isonomia federativa. A respeito deste (CR, art. 19, III), comenta ALEXANDRE DE MORAES:

Ao preconizar a impossibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criarem distinções entre brasileiros em razão de sua naturalidade, mais uma vez o legislador constituinte consagrou o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput* e I).

É o denominado princípio da isonomia federativa, cuja finalidade é acentuar a igualdade de todos os brasileiros, independentemente do Estado-membro de nascimento ou domicílio.

Dessa forma, norma ou conduta que visem obstaculizar o ingresso territorial, a fixação de residência, o trabalho, o acesso a cargos, funções ou empregos públicos, ou ainda a tranquilidade e o bem-estar de qualquer brasileiro, tão-somente por seu Estado de origem, são flagrantemente inconstitucionais, devendo haver a responsabilidade civil e criminal de seus autores. Por exemplo: lei municipal ou estadual que vede ou limite o acesso a cargos públicos locais de brasileiros provenientes de outros Estados.<sup>16</sup>

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, a vedação do art. 19, III, da Constituição “significa que um Estado não poderá criar vantagem a favor de seus filhos em detrimento de originários de outros, como não poderá prejudicar filhos de qualquer Estado em relação a filhos de outros”.<sup>17</sup>

O Supremo Tribunal Federal, tendo em conta essa vedação, tem, com total razão, afirmado inconstitucionalidade de leis que, a pretexto de reduzir desigualdades regionais, estabelecem critérios de discriminação entre brasileiros em função do Estado de origem.<sup>18</sup> Consolidou-se a jurisprudência da Corte, nessa linha, de

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 656-657.

<sup>17</sup> SILVA. *Comentário...*, ob. cit. na nota 5, p. 256.

<sup>18</sup> *Revista trimestral de jurisprudência*, vol. 204, pág. 1.123; v. 204, p. 676.

inconstitucionalidade de lei estadual que limite participação em licitações a concorrentes que possuam sede industrial em determinado Estado-membro, ainda que o móvel da lei seja incentivo à produção industrial do ente federativo. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

**LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, III, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo.** É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.<sup>19</sup>

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre todos os itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

<sup>19</sup> STF. Plenário. ADI 3.583/PR. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 21/02/2008, un. *DJe* 47, 14 mar. 2008; *RTJ*, v. 204, p. 676.

2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do *interesse público*, seu pressuposto é a *competição*. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.<sup>20</sup>

No mesmo sentido: representação 1.187/BA (redator para acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, *Diário da Justiça*, 10 out. 1986); Rep 1.103/RJ (relator Ministro RAFAEL MAYER, *DJ*, 8 out.

<sup>20</sup> STF. Plenário. ADI 3.070/RN. Rel.: Min. EROS GRAU. 29/11/2007, un. *DJ*, 19 dez. 2007.

1982). Ambos fundaram-se em violação ao art. 9º, I, da Carta de 1967, com a Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, o qual estabelecia, nos moldes do art. 19, III, da atual Constituição, ser vedado à União, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra”.

São, portanto, materialmente inconstitucionais o art. 3º, § 1º e § 2º da Lei 2.548/2012, do Estado do Acre, e o art. 2º do Decreto 4.929/2012, que o regulamenta.

### II.3 CRIAÇÃO DE REQUISITO INCONSTITUCIONAL

O art. 37, XXI,<sup>21</sup> da Constituição, ao instituir o princípio da obrigatoriedade de licitação (e suas exceções), estatui que o processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma estadual, ao excluir licitantes não acrianos, por via oblíqua impõe nova exigência aos interessados em contratar com o poder público: ter a indústria instalada no Estado. Faz isso, porém, em frontal maltrato ao dispositivo constitucional, uma vez que essa condição é rigorosamente irrelevante para garantia do cumprimento das obrigações contratuais derivadas da adjudicação do objeto da licitação.

---

<sup>21</sup> Transcrito na nota 3 *supra*.

Em consequência, há inconstitucionalidade material na lei e no decreto estaduais, objeto desta ação.

### III PEDIDO CAUTELAR

Ao ver da Procuradoria-Geral da República, os fundamentos para concessão da medida cautelar estão presentes.

O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e sobretudo pela existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em prol da tese que fundamenta a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados.

Perigo na demora processual decorre do fato de que, enquanto não suspensa a eficácia do art. 3º da Lei 2.548/2012 e do art. 2º do Decreto 4.929/2012, vigera a possibilidade de publicação de editais de licitação no Estado do Acre que circunscrevam a concorrência a participantes que possuam sede naquele Estado-membro, com prioridade de aquisição de produtos fabricados por indústrias instaladas em seu território.

A aplicação das normas gera efeitos extremamente nocivos à legitimidade e à segurança jurídicas dos procedimentos licitatórios realizados no Estado do Acre e prejuízo – tanto potencial quanto efetivo – a todos os demais agentes econômicos não sediados no território acriano e que tenham interesse em contratar com a administração pública estadual.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível sus-

pensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

#### **IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Requer que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Acre e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade do art. 3º e parágrafos da Lei 2.548, de 17 de fevereiro de 2012, e do art. 2º do Decreto 4.929, de 5 de dezembro de 2012, que o regulamenta, por arrastamento.

Brasília (DF), 2 de junho de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República